



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 69/2019:

Aprova os procedimentos necessários à implementação do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro.

Despacho:

Concernente à actualização da tabela de ajudas de custo para as deslocações em missão de serviço para dentro do País.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 69/2019

de 10 de Julho

Havendo necessidade de aprovar os procedimentos necessários à implementação do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 17 do mesmo Decreto, determino:

ARTIGO 1

(Subsídio de Renda de Casa)

O Subsídio de Renda de Casa é pago até ao mês de cessação de funções do respectivo beneficiário.

ARTIGO 2

(Despesas com combustível)

1. A viatura de afectação individual referida no artigo 9 do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, destina-se, nos termos do artigo 16 do Regulamento de Gestão do Património do Estado aprovado pelo Decreto n.º 42/2018, de 24 de Julho, ao transporte de titulares dos órgãos de soberania do Estado,

dirigentes superiores do Estado, individualidades nomeadas pelo Presidente da República, titulares de cargos de direcção, chefia e confiança e demais órgãos definidos por Lei.

2. O pagamento das despesas de fornecimento de combustível nos limites fixados no artigo 9 do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, é efectuado sob a forma de subsídio, cessando o abastecimento de viaturas de afectação individual por via dos serviços.

3. O pagamento da despesa prevista no n.º 2 do presente artigo corre por conta da Rubrica de “Demais Despesas com o Pessoal”.

ARTIGO 3

(Despesas com comunicações)

1. O pagamento dos serviços de comunicações de voz e dados, no limite estabelecido no n.º 1 do artigo 15 do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, é efectuado sob a forma de subsídio.

2. Para os casos previstos no n.º 2 do artigo 15 do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, mantêm-se os procedimentos actualmente em vigor.

3. O pagamento da despesa prevista no n.º 2 do presente artigo corre por conta da Rubrica de “Demais Despesas com o Pessoal”.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entre em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 12 de Março de 2019. – O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Despacho

Havendo necessidade de proceder à actualização da tabela de ajudas de custo para as deslocações em missão de serviço para dentro do País, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 14 do Decreto n.º 95/2018, de 31 de Dezembro, determino:

Artigo 1. O abono de ajudas de custo diárias aos funcionários ou agentes do Estado, nas deslocações em missão de serviço para dentro do País, é efectuado de acordo com a tabela em anexo, que é parte integrante do presente Despacho.

Art. 2. O valor do abono de ajudas de custo diárias a conceder aos dirigentes de nomeação Presidencial, do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro, será acrescido em 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente às ajudas de custo.

Art. 3. Para efeitos de prestação de contas, o beneficiário deve, no prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir da data do seu regresso, apresentar à unidade orgânica responsável pela gestão financeira, o talão de embarque ou outro comprovativo de embarque e guia de marcha devidamente assinada e carimbada.

Art. 4. As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são esclarecidas pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

Art. 5. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 21 de Junho de 2019. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Tabela de Ajudas de Custo no País para os Funcionários e Agentes do Estado

Grupo Salarial	Grupo de Funções	Quantitativo de Subsídio de Campo (em MT)
12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25 e 78	4, 6.2, 2, 6.1	6,000.00
10, 11, 32, 41, 51, 75, 76, 79, 82, 86 e 87	9, 9.2, 7, 8, 9.1	
7, 8, 9, 21, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 77, 81, 83, 84, 88, 93 e 94	10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13	
1, 2, 3, 4, 5, 6, 20, 92, 97, 98 e 99	13.1, 14, 14.1, 15	